

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000812302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010604-20.2016.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JC BANDY FUNILARIA PINTURA GUINCHO LTDA, são apelados PAULO DESSIDÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA) e LAURINÊS MARTINS CARMONA DESSIDÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 4 de outubro de 2018. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 101064-20.20168.26.0009

FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE - 4ª Vara Cível

APELANTES: JC BRANDY FUNILARIA PINTURA GUINCHO LTDA

APELADOS: LAURINES MARTINS CARMONA DESSIDERIO E OUTRO

VOTO Nº 36766

Acidente veicular que vitimou fatalmente filho dos autores. Inobservância ao dever de dar preferência aos veículos em sentindo contrário para ingressar em via local. Cruzamento movimentado. Condenação em danos morais e materiais. Pensão mensal afastada. Não comprovado, a contento, a dependência econômica dos pais em relação ao filho. Apelo provido parcialmente.

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o filho dos autores, cuja sentença de parcial procedência condenado o réu ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 100.000,00 a cada genitor, pensão correspondente a 2/3 de um salário mínimo até a data em que completasse 25 anos e 1/3 do salário até o dia que o falecido completasse 65 anos com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, danos materiais, às custas e honorários sucumbenciais. Preliminarmente, os apelantes impugnam a concessão da justiça gratuita aos autores, alegam cerceamento de defesa por ausência de prova pericial para atestar a dinâmica do acidente e protestam pela expedição de ofícios ao Detran e à Delegacia da Receita Federal. No mérito atribui à vítima a culpa exclusiva pelo acidente ao conduzir sua motocicleta em alta velocidade e colidir com o guincho, destacando que o local do acidente possui uma curvatura à direita e que um veículo estacionado



34ª Câmara de Direito Privado

atrapalhou a visibilidade do motorista do guincho; afirma conduta negligente, imprudente e imperita da vítima por conduzir com habilitação suspensa e ultrapassar pela esquerda. Alternativamente sustenta culpa concorrente, requer a redução do *quantum* indenizatório, seja afastada a pensão vitalícia pois não comprovada a colaboração da vítima no sustento da família e, por fim, protesta pela minoração dos danos morais. Preparo regular. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Afasta-se a preliminar de nulidade do julgado, afinal cerceamento de defesa não houve. O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas requeridas pelas partes se, a seu sentir, o que se quer provar já está ou deveria estar demonstrado nos autos de maneira a permitir a formação de seu livre convencimento. E no caso dos autos, realmente despicienda a dilação probatória ante a suficiência da documentação encartada nos autos e das alegações defendidas pelas partes, conforme se verá.

A rejeição à impugnação à justiça gratuita será mantida. A autora Laurines percebe mensalmente pouco mais que um salário mínimo e a empresa de Paulo tem por renda bruta o valor de R\$ 26.310,00. O apelante não trouxe nenhum elemento apto a comprovar fato novo condizente à melhoria nas condições econômicas dos autores; lembrando que reiterar sua inconformidade com o benefício concedido ou, ainda, entender pela capacidade econômica não altera em nada o convencimento do juízo.

Quanto ao mérito, o apelo será parcialmente provido.

A filmagem do acidente é prova contumaz da



34ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade do preposto do apelante que, ao sair de movimentada avenida para adentrar em via local, não observou a cautela necessária consubstanciada na diminuição da velocidade e sinalização da manobra. Outros elementos agravam a imperícia do condutor, tais como: tratar-se de cruzamento movimentado, a manobra foi realizada em uma curva e durante o dia – período em que o tráfico de veículos é mais intenso.

O vídeo é condizente com a versão dos fatos apresentados pelo autor e afasta a necessidade de perícia pugnada pelo réu – que no transcorrer de cinco anos do acidente seria praticamente impossível de ser realizada. Bem como desnecessária expedição de ofício ao Detran a fim de averiguar as razões pelas quais estava suspensa a habilitação do vitimado; frise-se a culpa exclusiva do condutor do guincho.

Agiu em total dissonância aos artigos 34 e 38, II e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

A velocidade da vítima é questão secundária e em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

nada altera a análise fática pois o motorista do guincho deveria, ao realizar a conversão atravessando pista com circulação contrária, parar e dar preferência aos veículos do sentido contrário, como detidamente analisado pela d. juíza monocrática Dr. Cláudia Ribeiro:

É incontroverso nos autos que a colisão ocorreu no momento em que o preposto da requerida, na condução de um caminhãoguincho, realizava manobra permitida de conversão à esquerda para, saindo da avenida do Oratório, ingressar na rua Antônio Florêncio dos Santos. Também é certo que Guilherme Dessiderio trafegava com sua motocicleta pela avenida do Oratório, em sentido contrário ao do caminhão, e que foi por este atingido durante a manobra de conversão. A ré, reconhecendo tal dinâmica, deduziu, em sua resposta, fato modificativo do direito dos autores, argumentando que o motociclista efetuou manobra proibida, ultrapassando pela direita um veículo que parou no leito carroçável para ceder passagem ao caminhão da requerida. De tal forma, a culpa pelo evento seria única e exclusiva do falecido. Contudo, da análise das imagens do acidente, a conclusão que se tem é diametralmente oposta. De fato, as câmeras do circuito de segurança da empresa instalada no local dos fatos (esquina da avenida do Oratório com a rua Antônio Florêncio dos Santos) captaram o exato momento do embate, e os momentos antecedentes. A filmagem permite visualizar a aproximação do caminhão da requerida, que, sem deter sua marcha pela avenida do Oratório, converteu para a esquerda para acessar a rua Antônio Florêncio dos Santos, momento em que surge, no sentido contrário, a motocicleta, que se choca com a lateral dianteira do caminhão. Não condiz com a verdade a alegação da ré no sentido de que o motociclista efetuou ultrapassagem no momento do acidente. Não há nenhum veículo transitando pela via nos instantes imediatamente anteriores à colisão, assim como não há nenhum veículo ou ônibus dando passagem ao caminhão da ré, apenas um automóvel estacionado na via, em frente à empresa. O motociclista trafegava normalmente pela avenida do Oratório, sem nenhum veículo ou ônibus à sua frente, até que sua trajetória foi interceptada pela manobra do motorista da ré. Portanto,



34ª Câmara de Direito Privado

mentirosa a versão apresentada pelo motorista do caminhão na oportunidade em que ouvido nos autos do inquérito policial (fls. 130). De fato, encontra-se totalmente divorciada da realidade a alegação de Alessandro no sentido de que "dois veículos que trafegavam no sentido contrário pararam, e sinalizaram para que o declarante iniciasse a conversão à esquerda, o que de fato fez. Que já havia iniciado a conversão quando um motociclista que vinha no sentido contrário de mão de direção, ou seja, centro/bairro, colidiu contra a lateral direita da cabine do caminhão. (...) o condutor do motociclo efetuou ultrapassagem pela direita dos veículos que haviam parado para dar passagem ao declarante". A filmagem acostada aos autos fulmina essa versão, deixando claro que o condutor do caminhão apenas desejava escapar da persecução penal ao apresentá-la perante a Autoridade Policial.

Em relação à pensão vitalícia procede o pedido do apelante. Há indício de que o *de cujus* trabalhava na oficina de seu genitor, entretanto tal indício não comprova que os pais dependiam do filho para sustento da família e tampouco a atividade laboral exclusiva no estabelecimento do autor Paulo Dessidério – Guilherme era empreendedor individual de uma lanchonete (fl 217/218).

A presunção, relativa, de dependência econômica dos pais em relação aos filhos é aplicada aos núcleos familiares de baixa renda, que não é a situação de Laurines, sócia da "Demarcar Imóveis Ltda" (fl. 16), e Paulo, proprietário de oficina mecânica (fl. 17). Ademais, a prova material – neste ponto específico – é insubsistente; não há contas quitadas por Guilherme, transferência de valores entre bancos, não restou comprovado se a vítima trabalhava em regime integral com seu pai, o agravamento da situação financeira familiar após o óbito etc.

Por fim, os danos morais foram ponderadamente arbitrados em R\$ 100.000,00 a cada genitor e seguem a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta 34ª Câmara. A dor de perder um filho dispensa maiores elucidações até para quem não os tem, é dano "in re

34ª Câmara de Direito Privado

ipsa". E, embora sustente o apelante a desproporcionalidade do valor em detrimento à sua situação econômica, em oportunidade alguma demonstrou não ter capacidade em arcar com a condenação imposta.

Por fim, considerando o decaimento mínimo dos autores e a combatividade do patrono do apelante, redistribuem-se os ônus sucumbenciais para arcar a ré com o pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 sobre o valor da condenação e os autos com o percentual de 30% das custas e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça concedida aos autores.

3. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo.

SOARES LEVADA Relator